



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001320-31.2018.8.26.0010**

Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL** Exequente: -----

-----

Executado: -----

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA MARIA TEGAO NAVE**

Vistos.

----- ajuizou ação de prestação de contas contra -----

-----.

Pela r. sentença de fls. 650/651, a ré foi condenada a prestar contas relativas ao período compreendido entre 08 de novembro de 2006 e 10 de setembro de 2015, em que, mediante poderes conferidos por procuração pública, geriu e administrou os negócios, bens e interesses da demandante.

Contra a r. sentença foi interposta Apelação, não conhecida (fls. 708/711).

A ré apresentou contas às fls. 09/24, impugnadas pela requerente (fls. 44/54), pois não apresentadas da forma prescrita pelo artigo 551 do CPC, além de estarem desacompanhadas dos documentos comprobatórios.

Instada a se manifestar, a demandada o fez às fls. 174/175, alegando ter apurado despesas em um total de R\$ 371.605,32. Juntou documentos (fls. 176/363).

Houve nova impugnação pela credora (fls. 366/371).

Às fls. 372 sobreveio decisão:

*“A executada -----, intimada para prestar contas sobre o período determinado em sentença, manifestou-se à f. 09/10 trazendo relação de despesas sem, contudo, comprova-las.*

*Posteriormente, trouxe aos autos documentos comprobatórios de poucas das despesas que alegou, não tendo cumprido, assim, com o seu dever de prestar contas adequadamente.*

*Portanto, nos termos do quanto disposto no artigo 550, §6º, do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar as contas (art. 550, § 6º, do CPC).”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0001320-31.2018.8.26.0010 - lauda 1**

A exequente o fez às fls. 374/378, afirmando que seus créditos somam R\$584.658,40, do que discordou a requerida (fls. 381/382).

Às fls. 383, nova decisão:

*“Conforme já afirmado, as despesas alegadas pela executada não foram adequadamente comprovadas nos autos, entretanto, resta dúvida também quanto às alegadas receitas informadas pela exequente, em especial sobre a "Venda do Imóvel de Ribeirão Preto-SP".*

*Isto porque, após compulsar os autos, não pude localizar qualquer documento indicando a existência de referido bem, sua venda, o valor da mesma e a data em que teria ocorrido.*

*Assim, a exequente deverá trazer a comprovação adequada acerca de referida venda.*

*Também deverá especificar de forma mais detalhada, com a juntada, ou então indicação específica dos documentos correspondentes, as demais receitas informadas na tabela de f. 375.”*

Embargos de Declaração da requerida às fls. 385/387, rejeitados (fls. 388).

Manifestação da requerente às fls. 390/391, afirmando que a venda do imóvel está comprovada por confissão da própria ré nos autos principais.

Às fls. 418/451, juntada de documentos pela autora, acerca dos quais se manifestou a ré (fls. 454/458).

Às fls. 468/469, saneador determinando perícia contábil (art. 550, §6º, parte final, do CPC), nomeando perito e conferindo às partes prazo para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, §1º, CPC).

Quesitos pela autora (fls. 472/473) e pela ré (fls. 474/476).

Novo perito nomeado às fls. 484, que declinou do mister. Foi, então, nomeado um terceiro perito (fls. 487), um quarto (fls. 491) e, ainda, um quinto (fls. 506). Por fim, nomeado um sexto perito, que aceitou o mister.

Laudo pericial às fls. 553/572, acerca do qual manifestaram-se as partes às fls. 598 e 599/603.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de segunda fase de ação de prestação de contas para verificação de contas relativas ao período compreendido entre 08 de novembro de 2006 e 10 de setembro de 2015, em que, mediante poderes conferidos por procuração pública, a requerida geriu e administrou os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0001320-31.2018.8.26.0010 - lauda 2**

negócios, bens e interesses da demandante.

Não tendo a requerida apresentado as contas na forma prevista pelo artigo 551 do CPC, além de estarem desacompanhadas de documentos comprobatórios e, tendo a autora afirmado que seus créditos perfazem R\$584.658,40, fez-se necessária a prova pericial, acerca da qual dispõe o artigo 479 do CPC: *“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”*

No mesmo sentido, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual.”* (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.02.1992). (STJ, REsp 908.239/MT, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, jul. 21.08.2007, DJ 20.09.2007).

Dito isso, o laudo pericial de fls. 553/572, analisando pormenorizadamente a documentação juntada pelas partes, destacou, antes de tudo, que, não obstante o grande número de documentos, poucos se prestam de fato à prestação de contas, que exige deles autenticidade, assertividade e fidedignidade. Nesse sentido, os relatórios de despesas trazidos pela ré e os quadros demonstrativos da autora.

Diante da inconsistência documental, fez-se necessário confrontar as argumentações das partes com os fluxos financeiros dos extratos bancários da autora, de modo a averiguar a possibilidade de alguma vinculação entre eles. Foram, assim, considerados como elementos probantes tão somente aqueles para os quais haja uma movimentação financeira correspondente.

Em outras palavras: a juntada de extratos, por si só, não basta para comprovar as despesas alegadas. E a documentação tampouco é capaz de comprovar o manejo dos valores advindos dos proventos de aposentadoria da autora pela requerida ou por outro dos parentes de ambas.

Em resposta aos quesitos, afirmou inexistir prova de que a autora tivesse rendimento ou aplicação no montante de R\$ 572.583,13, valor constante das contas por ela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0001320-31.2018.8.26.0010 - lauda 3**

apresentadas. Destacou, ainda, o senhor perito, que da venda do único bem imóvel, provieram, conforme declaração de bens e direito do IRPF do ano calendário de 2011, R\$153.955,26. E concluiu que, conforme metodologia utilizada, apurou-se que, dos valores sob gestão da ré, não há comprovação de utilização de R\$ 213.415,93 que devem, portanto, serem restituídos à autora.

Desta forma, de rigor o reconhecimento de saldo credor em favor da requerente, totalizando R\$213.415,93 (**data base 26.03.2015**).

Saliento que o laudo pericial foi elaborado por profissional de confiança do Juízo e sua credibilidade não restou abalada, eis que devidamente fundamentado, com exposições claras acerca de todos os critérios analisados para a sua conclusão. As alegações constantes da impugnação parcial da ré representam mera discordância com a conclusão estampada no laudo, sem o condão de alterar o seu resultado, devendo prevalecer o *quantum* indicado pelo expert.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO - BANCÁRIO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. Argumentos inconvincentes - Cerceamento de defesa não caracterizado - Ré que não fez prova bastante, a tempo oportuno, da regularidade de todos os lançamentos bancários - Sentença bem fundamentada, que homologou percuciente laudo pericial, apurando crédito em favor da parte autora - Precedentes - Honorária de sucumbência majorada (CPC, art. 85, § 11).*

*RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008823-55.2017.8.26.0161; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)*

*APELAÇÃO - BANCÁRIO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. Argumentos inconvincentes - Cerceamento de defesa não caracterizado - Ré que não fez prova bastante, a tempo oportuno, da regularidade de todos os lançamentos bancários - Sentença bem fundamentada, que homologou percuciente laudo pericial, apurando crédito em favor da parte autora - Precedentes - Honorária de sucumbência majorada (CPC, art. 85, § 11).*

*RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008823-55.2017.8.26.0161; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0001320-31.2018.8.26.0010 - lauda 4**

*Registro: 25/11/2020)*

Por fim, embora não acolhidas as contas apresentadas pela autora, deverá a ré arcar com os ônus da sucumbência porquanto deu causa à propositura da ação.

Sobre a matéria, vale transcrever a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery: *"Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC art. 26)"* (NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE.

Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 8. Ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer a existência de saldo credor em favor da autora no valor de R\$ 213.415,93 (duzentos e treze mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos). O montante deverá ser acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP a partir de 26.03.2015 e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão do princípio da causalidade, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, §2º do CPC), observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade deferida. P. R. I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0001320-31.2018.8.26.0010 - lauda 5**